



SENADO FEDERAL

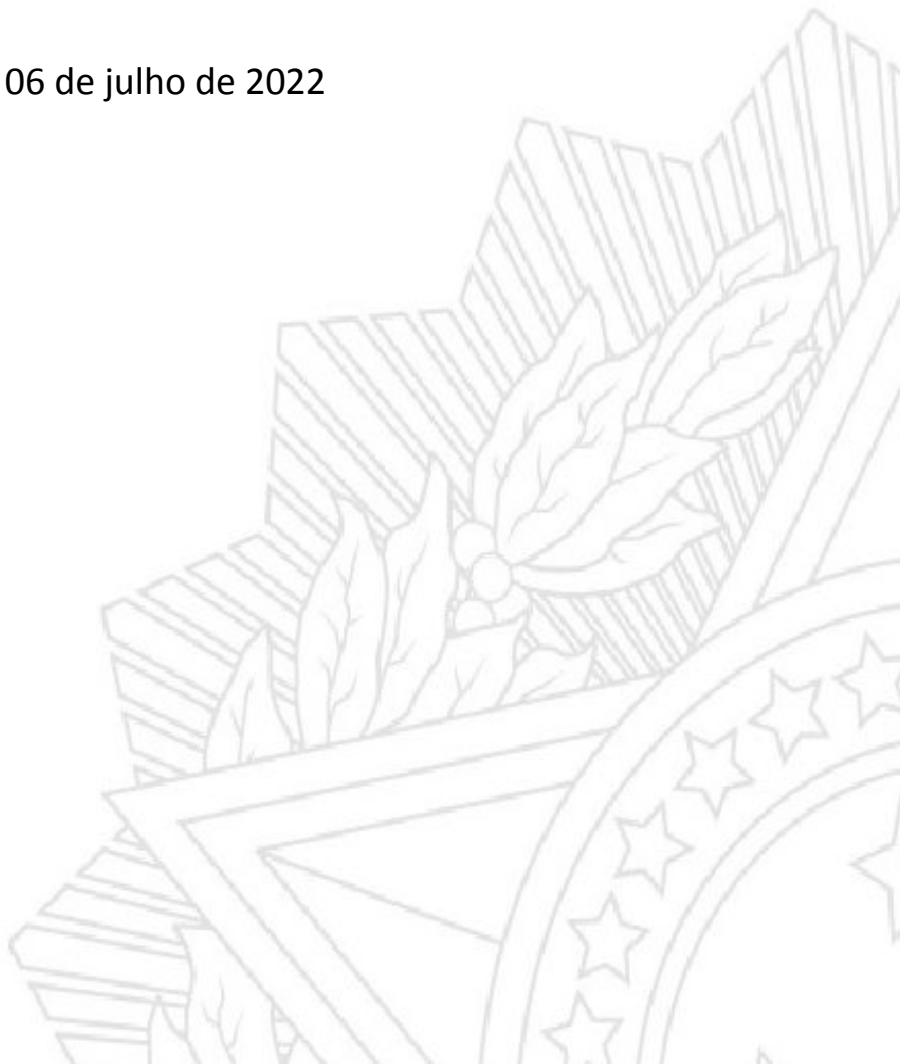
PARECER (SF) Nº 22, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera o art. 6º da Constituição da República, para incluir, dentre os direitos sociais, o direito ao saneamento básico.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Rogério Carvalho

06 de julho de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues e outros, que *altera o art. 6º da Constituição da República, para incluir, dentre os direitos sociais, o direito ao saneamento básico*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão procede ao exame da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2016, que tem por objetivo incluir, dentre os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal (CF), o direito ao saneamento básico.

Composta por dois artigos, a PEC nº 2, de 2016, propõe, por meio de seu art. 1º, uma alteração no art. 6º da Carta Magna, como forma de concretizar o objetivo da proposição, que é incluir o saneamento básico na relação dos direitos sociais, ao lado da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

A previsão de vigência é concomitante com a da publicação da norma (art. 2º).

Na justificação, os autores argumentam que o direito constitucional à saúde determina *que ela há de ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a reduzir os riscos de doença e agravamentos provocados pelas carências sociais de existência*. Afirma ainda que a falta de saneamento básico causa graves problemas de saúde, sobretudo para a parcela mais pobre da população. Mencionando a crise associada ao surto do vírus Zika, transmitido pelo mosquito *Aedes aegypti* (o mesmo vetor da febre amarela, da dengue e da febre chikungunya), os proponentes asseveram que *o que contribui sobremaneira para a pouca efetividade das políticas de prevenção é o financiamento público insuficiente para dar cobertura a essas questões e, principalmente, a falta de saneamento básico*.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

No que concerne à admissibilidade, a PEC nº 2, de 2016, atende o requisito do art. 60, I, da Constituição, pois foi subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa.

Quanto às limitações circunstanciais, não há óbices à apreciação da matéria, considerando que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ainda, a proposição não trata de matéria constante de proposta de emenda



SF/19657.57393-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa. Finalmente, a PEC não atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

Quanto ao mérito, entendemos que assiste total razão aos autores da PEC nº 2, de 2016.

Os direitos sociais integram, com os direitos individuais e coletivos, a nacionalidade e os direitos políticos, o rol dos direitos e garantias fundamentais. Segundo determina o art. 5º, parágrafo 1º da Constituição, os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata. Portanto, caso o Poder Público se omita na implementação dos direitos sociais, poderá vir a ser condenado judicialmente para implementar as políticas públicas específicas. Esse é certamente o principal objetivo da PEC em análise, dada a importância do saneamento básico para a saúde pública, de modo a priorizar a atuação dos entes federados na implementação dos serviços e infraestruturas necessárias.

O direito social ao saneamento básico, conforme pretende a PEC, relaciona-se diretamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A "sadia qualidade de vida" prevista no art. 225 da Carta Magna depende da implementação e adequada gestão dos serviços de saneamento básico.

A Resolução nº 64/292, de 28 de julho de 2010, aprovada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu o direito ao acesso à água potável e ao **saneamento** como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida. A Resolução convoca a comunidade das nações e as organizações internacionais a proverem recursos financeiros e a ajudarem os países em desenvolvimento com capacitação e transferência de tecnologias, de modo a garantir saneamento para todos.

No plano doméstico, a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007, estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Essa Lei prevê princípios fundamentais no oferecimento desses serviços, destacando-se: a universalização do acesso ao saneamento básico; a integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico; e a *articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante*.

Saneamento básico no marco regulatório doméstico refere-se a abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais. São serviços e infraestruturas essenciais para a sadia qualidade de vida e, conforme bem argumentam os autores da PEC, sua ausência conduz a situações graves de ameaça à saúde pública.

Alguns números sobre o saneamento básico no Brasil reforçam a precariedade de alguns desses serviços. De acordo com o Instituto Trata Brasil, com base em dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), 35 milhões de brasileiros não são





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

abastecidos com água tratada e 100 milhões de brasileiros não têm acesso ao serviço de coleta de esgotos. Apenas 45,1% dos esgotos do País são tratados.

Ainda segundo o Trata Brasil, cada real investido em saneamento gera economia de R\$ 4,00 na área de saúde. Se toda a população tivesse acesso à coleta de esgotos haveria uma redução, em termos absolutos, de 74,6 mil internações por ano, sendo que 56% da redução ocorreria no Nordeste.

Em relação ao manejo de resíduos sólidos, de acordo com dados de 2017 da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), 3.352 municípios (60,3 % dos municípios) ainda fazem uso de locais impróprios para disposição final de resíduos (em geral, lixões), representando 79.452 toneladas diárias de resíduos depositados de forma inadequada às exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

Em relação à drenagem de águas pluviais, segundo a última Pesquisa Nacional sobre Saneamento Básico (IBGE, 2008), 43% dos municípios lidaram com eventos de enchentes ou inundações em um período de cinco anos. A maior proporção de registros foi na região Sudeste (52% dos municípios). Nas regiões Sul e Nordeste, os números foram respectivamente de 43 e 40% dos municípios com problemas de enchentes ou inundações. Para as regiões Norte e Centro-Oeste, respectivamente 37 e 29%.

Passados onze anos desde a última pesquisa, e considerando o aumento da frequência de precipitações muito acima da média devido ao aquecimento global, presumimos que os números atuais correspondam a uma situação mais grave do que aquela aferida em 2008. As estruturas de drenagem pluvial são essenciais para prevenir problemas relacionados ao acúmulo de água da chuva, como por exemplo a proliferação de vetores de doenças.

Entendemos, portanto, que a constitucionalização do saneamento básico como direito social é meritória e harmoniza-se com a legislação vigente, reforçando as regras da Lei nº 11.445, de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Tornar o acesso ao saneamento básico um direito social pode contribuir para o avanço na universalização desses serviços.

III – VOTO

Com fulcro nas considerações precedentes, votamos pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2016, por cumprir os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e forma regimental e, no mérito, por ser conveniente e oportuna.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19657.57393-09

**Reunião:** 12ª Reunião, Extraordinária, da CCJ**Data:** 06 de julho de 2022 (quarta-feira), às 10h30**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Renan Calheiros		2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Simone Tebet (MDB)	Presente	3. Giordano (MDB)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	4. Rafael Tenório (MDB)	Presente
Jader Barbalho (MDB)		5. VAGO	
Marcelo Castro (MDB)	Presente	6. VAGO	
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	8. Daniella Ribeiro (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PTB)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	2. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	3. Eduardo Velloso (UNIÃO)	Presente
Jorge Kajuru (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	5. Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente
Soraya Thronicke (UNIÃO)		6. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Alexandre Silveira (PSD)	Presente	1. Otto Alencar (PSD)	
Lucas Barreto (PSD)		2. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	3. Carlos Fávaro	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	4. Sérgio Petecão (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Davi Alcolumbre (UNIÃO)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)	
Marcos Rogério (PL)		2. Maria do Carmo Alves (PP)	
Jorginho Mello (PL)		3. Carlos Portinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Telmário Mota (PROS)		2. Humberto Costa (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Jaques Wagner (PT)	
PDT (PDT)			
Eliziane Gama (CIDADANIA)		1. Alessandro Vieira (PSDB)	Presente
Weverton (PDT)		2. Cid Gomes (PDT)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	3. Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 12ª Reunião, Extraordinária, da CCJ

Data: 06 de julho de 2022 (quarta-feira), às 10h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PEC 2/2016)

NA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA É INCLUÍDA COMO ITEM EXTRAPAUTA Nº 8. A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROGÉRIO CARVALHO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, COM VOTO FAVORÁVEL À PROPOSTA.

06 de julho de 2022

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania